




CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 020/2020

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA  **CÂMARA**  
ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 020/2020

AUTORIA: VEREADOR JAILDO OLIVEIRA

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA RESIDENCIAL OU COMERCIAL DA CIDADE DE Manaus, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA RESIDENCIAL OU COMERCIAL DA CIDADE DE Manaus, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ASSUNTO CONTRATUAL DE COMPETENCIA DO EXECUTIVO. ILEGALIDADE

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Importa lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.

*Jam*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

Pl

Nº

020/2020

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA  
ISO 9001

Os Municípios, como entes da Federação, detém a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local, tendo como norte as normas da Constituição Federal.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

**"Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**"Art. 8º - Compete ao Município:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, porém entendemos que embora se trate de assunto de predominante interesse local, o projeto fere o princípio do Equilíbrio econômico-financeiro. Não pode a Administração modificar unilateralmente ao prever a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial, sem prever uma compensação à concessionária, de acordo com a Lei nº. 8.666/93.

Entendemos que se trata de questão contratual constante do contrato firmando entre o Poder Executivo e a concessionária de serviço público, e a obrigatoriedade imposta pelo projeto afetará o equilíbrio econômico financeiro do contrato público.

pm



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 020/2020

FLS Nº \_\_\_\_\_

SINATURA  CAMARA  
ISO 9001

Isso posto, diante dos argumentos expostos, opinamos pela legalidade da propositura.

Manaus, 11 de março de 2020.

  
PRISCILLA BOTELHO S. DE MIRANDA

Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM  
PROPOSITURA PL  
Nº 020/2020  
FLS Nº \_\_\_\_\_  
ASSINATURA [Signature] CÂMARA  
ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 020/2020

AUTORIA: VEREADOR SASSÁ DA CONSTRUÇÃO CIVIL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TEMPO DE TOLERÂNCIA NAS VAGAS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DESTINADOS AO SISTEMA ZONA AZUL

### DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dr<sup>a</sup>. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 11 de março de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

[Signature]

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto  
Procurador Geral

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**  
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus